



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DA 117ª (CENTESIMA DECIMA SETIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR.** Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (**28/07/2022**), na Sede do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, situado na Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Bairro de Jordanésia, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, às 09h00min (nove horas), iniciou-se a 117ª (Centésima decima sétima) Reunião Ordinária do Conselho Administrativo. Presentes os Conselheiros, **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA** (Presidente do Conselho), **MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA** (Secretário), **ELCIO DEL TIO** (membro), **VALDEMAR PRADO GOMES** (membro), **MILTON MARQUES DIAS** (Conselheiro Suplente) Presente, também o Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO** e o contador **JOSÉ BRAZ DE SOUSA JUNIOR. ALINE MAIA RONCAGLIO** (vice-presidente), protocolou em 27/07/2022, sua renúncia junto a este conselho, da qual todos os conselheiros tomaram ciência. A reunião foi conduzida pela Presidente, que determinou a leitura da ata passada, iniciou-se a conferência dos presentes. Havendo quórum para deliberação foi procedida à abertura dos trabalhos para discussão dos assuntos a seguir. Dada a palavra ao contador **JOSÉ BRAZ DE SOUSA JUNIOR**, apresentou as atas anteriores do conselho administrativo relativo ao período de abril à junho/22. o Sr. José Braz deu continuidade a reunião apresentou os ofícios IPSSC DIREX nºs 058 e 087/22 – DE relativo à composição da dívida da prefeitura com o IPSSC, relatório de avaliação e acompanhamento das aplicações dos recursos do 2º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2022, balancetes das receitas e despesas dos meses de Janeiro à junho de 2022. Foi informado dos ofícios IPSSC DIREX nºs 038 e 039 de 2022 relativos a LDO/2023 no qual gerou a aprovação da Lei nº 1914/22 relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, foi apresentado uma prévia para o projeto de lei da LOA para o exercício de 2023. Foi informado da auditoria anual realizada in-loco no mês de abril do Tribunal de Contas, o diretor executivo informou que já emitido o relatório prévio da auditoria logo foi requerido ao diretor que envie a cópia do relatório aos conselheiros. Apresentado ao Conselho o requerimento da Servidora Cristiane Pereira da Silva, para participação em congresso, que foi indeferido pela Diretoria Executiva. Dada a palavra ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, este informou que a conveniência para participação de congresso compete a Diretoria Executiva, lembrando que visando a implantação do PRO-GESTÃO, todos os servidores devem passar por qualificação, e no congresso em questão a procuradora já havia requerido participação. A Presidente do Conselho manifestou-se relatando que a hierarquia deve ser observada, cabendo à Diretoria Executiva deliberar sobre quais servidores participarão de cada evento, por ser ato de gestão, não cabendo ao Conselho deliberar sobre a questão, por ser ato de gestão Administrativa da Autarquia. Dada a palavra ao conselheiro **ELCIO DEL TIO**, inicialmente gostaria que a servidora Cristiane participasse da reunião e se manifesta-se, no tocante





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

a participação no evento requerido pela servidora, relata que o departamento de benefício participara do evento, e não verifica prejuízo na participação da servidora no referido evento, mesmo que o departamento fique sem nenhum servidor. O departamento de benefício que é essencial a existência do Instituto, todos os servidores participaram do evento, tendo em vista manifestação da servidora do Jurídico, no meu entender, como ela foi colocada como essência para permanecer no departamento, entendo que a procuradora é ainda mais importante para funcionamento do departamento. Assim entendo que a mesma deviria participar do evento. O conselheiro **MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA**, manifestou-se relatando que cabe a diretoria executiva analisar a conveniência de que servidor participara de cada evento. No tocante a participação da Diretoria de Benefícios no evento em questão, cabe ressaltar que dos três atuais servidores, apenas dois passaram por qualificação em congressos recentes, sendo necessário para a implantação do PRO-GESTÃO que todos os membros do referido departamento sejam submetidos a qualificação. Assim, entende que no tocante ao tema, não cabe ao Conselho Deliberar, pois trata-se de ato de gestão, sendo esse de competência da Diretoria Executiva. A presidente trouxe a pauta o disposto no art. 9, inciso II, da LCM 124/2011, onde esta expresso que o Diretor Executivo participa das reuniões independente de convocação. O conselheiro **VALDEMAR PRADO GOMES**, entende que são questões internas do Instituto cabendo à Diretoria Executiva decidir, por ser questões internas. O conselheiro **ELCIO DEL TIO** nos termos do Art. 11, inciso XVI, LCM 124/2011, entende que cabe ao Conselho Regulamentar a participação em eventos voltado para o RPPS. **DELIBERADO POR MAIORIA DE VOTOS não caber ao conselho deliberar sobre quais servidores participaram dos eventos voltados ao RPPS**, vencido voto do conselheiro **ELCIO DEL TIO**. Dada a palavra ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO** informou que o processo de implantação da certificação pro-gestão II, se encontra avançado, dos 24 itens a serem executados faltam apenas 04 itens, bem como o mapeamento e manualização, provavelmente em setembro passaremos por auditoria para certificação. Informou que o censo previdenciário começará no dia 01 de agosto para agendamento pelo telefone (11) 96385-4573 e que a partir de 15 de agosto serão realizados os atendimentos presenciais, concluindo todo o censo em 23 de setembro. Os atendimentos serão realizados no Instituto de Previdência (Jordanesia), no RH da prefeitura (centro) e no Pat de Polvilho (Polvilho). Quanto às aplicações, o comitê de investimentos continua direcionando as aplicações em títulos públicos devido as altas das taxas de juros que propiciam o RPPS alcançar sua meta. Com relação ao COMPREV, o diretor de benefícios informou que resolveu as pendências com relação as cobranças feitas pelo RGPS, faltando agora as pendências do IPSSC que serão sandadas em breve. A tempo informa que a FGV juntamente com o IPSSC está alterando dispositivos na Lei Complementar nº 124/2011, que dispõe sobre a reforma administrativa com previsão de entrega no final de setembro/outubro. Por fim, informou este Conselho que o Conselho Fiscal solicitou cópias do processo da eleição o qual foi requisitado pelo Diretor à comissão eleitoral por





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

meio do memorando IPSSC/DIREX 040/2022, com prazo de entrega em 24 horas o qual não foi atendido até a presente data. A presidente novamente demonstrou grande preocupação com o fato de a eleição ainda não ter sido realizada, ainda mais com a renúncia da conselheira **ALINE MAIA RONCAGLIO**, lembrado que o conselho é formado por 07 (sete) membro paritários, sendo alguns indicados pelo Executivo, outro indicado pelo Legislativo e outros eleitos pelos servidores. Sendo que entende a complexidade da realização da eleição, porém não há justificativa cabíveis para a não realização até a presente data, sendo que já vem alertando sobre o tema desde abril/2022, entendendo que o mandato já terminou, e foi prorrogado excepcionalmente, não se sustentando tal prorrogação por mais tempo. Dada a palavra ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, relatou que processo administrativo 95/2021, nunca esteve com o mesmo, em que pese constar do sistema 4R que tal processo administrativo estava com o mesmo desde janeiro/2022. O Conselho fiscal em 25/07/2022, requereu ao Diretor Executivo cópia do processo administrativo que trata do assunto, o mesmo enviou na mesma data, memorando 40/2022 à Comissão Eleitoral para no prazo de 24 horas fornecer cópia do processo, o que não foi cumprido ou justificado pela Comissão Eleitoral. Tendo em vista tratar-se de infração disciplinar tipificada no estatuto do servidor traz ao Conselho para Análise e Deliberação. **Visto o não cumprimento pela Comissão Eleitoral do requerido no memorando IPSSC/DIREX 040/2022, requer fundado no Art. 11, inciso XIV da LCM 124/2011, aconselhamento do Conselho Administrativo no tocante ao procedimento a ser adotado.** A presidente manifestou entendendo que deve ser cumprida a LCM 64/2005, o Conselheiro **VALDEMAR DO PRADO GOMES**, entende que devem ser aplicadas as medidas cabíveis, o Conselheiro **MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA**, acompanha o entendimento, devendo ser aplica a legislação de regência. O Conselheiro **ELCIO DEL TIO**, no tocante a fala da presidente, entende que a eleição deveria ter acontecido em novembro de 2021, lembro que ocorreram eleições no período, majoritária federal, municipal e ainda de órgão de classe OAB, sendo que a pandemia não é justificativa suficiente para a não realização. Sendo que o Conselho Fiscal poderia ter chamado qualquer membro da Comissão Eleitoral, e requerido vistas e esclarecimentos, pois a Comissão Eleitoral é independente. Receberam o memorando, e reuniram-se elaborando ata da reunião, que será enviada aos Conselhos e ao Diretor Executivo relatando como está o processo de eleição. Relata que na ata 116ª, constou que reunirá com a Comissão Eleitoral, visando deliberar sobre encaminhar o processo a Diretoria Executiva, para envio à Procuradora, visando emissão de parecer. A Presidente relatou, que na última reunião constou que a comissão eleitoral tomaria as providencias necessárias ao andamento do processo. A presidente relata que no memorando consta que o conselho fiscal requereu ao Diretor Executivo as providencias necessárias para fornecimento das cópias, sendo tal providencia de cumprimento obrigatório e imediato pela Comissão Eleitoral, pois tanto um quando outro, estão legalmente investidos em suas respectivas funções. A independência técnica da Comissão Eleitoral não significa

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

que ela não seja subordinada as necessidades do Instituto. **DELIBERADO POR MAIORIA DE VOTOS em caber ao Diretor Executivo aplicar o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal aos fatos narrados. Vencido o voto do conselheiro ELCIO SILVA DEL TIO.** O conselheiro **MILTON MARQUES DIAS**, manifesta-se nos seguintes termos, “Entendo ser prudente nesse momento colocar em pauta também, quanto a qualificação dos conselheiros, pois pelo que tenho acompanhado em cursos e palestras esse é um assunto que pode causar problemas aos institutos, principalmente se houver apontamento do Tribunal de Contas. Assim deveríamos decidir sobre a falta de qualificação se acarreta o desligamento do Conselho.” A presidente **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA** após tomar ciência da questão, manifestou preocupação, pois tal questão pode ser sanada com a eleição de novos conselheiros devidamente qualificados. O conselheiro **MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA**, tendo em vista manifestação do Conselheiro suplente Milton Marques Dias no grupo de *whatsapp*, nos termos acima mencionados, informou que pesquisou junto ao Tribunal de Contas do Estado, no tocante a qualificação dos membros dos Conselhos, verificando no TC nº 00004423.989.20-1, relativo ao Balanço Geral, Contas do Exercício de 2020, apontamento do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos “*Portanto, o MPC recomenda que o RPPS busque o adequado grau de capacitação de seus Conselheiros, conforme preceituado no art. 8º-B da Lei 9.717/1998*”<sup>1</sup>.” Ante o apontamento, bem como o expresso no dispositivo legal de legislação federal mencionado, requer deliberação do Conselho no tocante a permanência de membro que não preencha tais requisitos. Dada a palavra ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO** relatou que com a renúncia da conselheira **ALINE MAIA RONCAGLIO** o conselho administrativo deixa de cumprir a legislação federal que exige maioria do Conselho Administrativo devidamente qualificado com certificação adequada para sua existência e continuidade. Dada a palavra ao Conselheiro **ELCIO DA SILVA DEL TIO**, tendo em vista o relatado, bem como os apontamento do TCE-SP no TC 00004423.989.20-1, renuncio ao cargo de conselheiro administrativo do Instituto. **VALDEMAR DO PRADO GOMES**, tendo em vista o relatado, bem como os apontamento do TCE-SP no TC 00004423.989.20-1, não se sente confortável em permanecer, assim, renuncio ao cargo de conselheiro

<sup>1</sup>Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativo do Instituto. Diante da renúncia de dois conselheiros, o conselho deixa de cumprir o disposto no parágrafo único do Art. 17, da LCM nº 124/2011, frente a isso o Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO** CONVOCO ELEIÇÃO PARA OS CONSELHOS NO PRAZO DE 30 DIAS CONFORME DIPOSTO NO ART. 9º, INCISO XIII DA LCM Nº 124/2011. Não tendo mais o que deliberar foi encerrada a reunião às **12h15min**, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ATA, que é devidamente assinada pelos membros do Conselho.



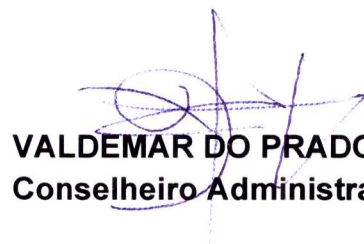
**PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA**  
Presidente



**MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA**  
Secretario



**ELCIO DEL TIO**  
Conselheiro Administrativo



**VALDEMAR DO PRADO GOMES**  
Conselheiro Administrativo



INST PREV SOCIAL SERVIDORES DE CAJAMAR  
ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PROTOCOLO

06/07/22 16:50

Exercício: 2022

Página: 1/1

4rtecnologia

COMPROVANTE DE ENTREGA/RECEBIMENTO DE PROCESSOS

Guia: 1759

De: 5 - DIRETORIA EXECUTIVA

Para: 24 - ALMOXARIFADO

Protocolo	Requisição	Assunto	Requerente	Data
95/2021		ELEIÇÃO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL	1 - ADMINISTRAÇÃO	06/07/2022 16:50:29

**Despacho:** Em consulta ao sistema 4R, constatei que consta o processo nº 95/2021- eleição conselho administrativo e fiscal, tendo como local Diretoria Executiva. Consigno que referido processo desde a constituição da comissão eleitoral, nomeada através da Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2022, este processo encontra-se exclusivamente em poder da Comissão Eleitoral. Portanto, registre-se que nunca esteve em poder da Diretoria Executiva. Portanto, requeiro as providências cabíveis a comissão eleitoral para que se proceda na regularização da tramitação processual do referido processo, certificando nos autos.

Total de Protocolos: 1

Atesto que Recebi o(s) Protocolo(s) acima mencionado(s).

Recebido em 06/07/2022

Assinatura



Cajamar, 26 de julho de 2022.

**Ao Conselho Administrativo do I.P.S.S.C.**

**C/C Diretor do I.P.S.S.C.**

Prezados,

Considerando a minha assunção de novas responsabilidades na Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta que a função de Conselheiro Administrativo do I.P.S.S.C., requer muita pesquisa e dedicação, assim como as responsabilidades na Atenção Primária em Saúde, tornando o exercício de ambas simultaneamente, incompatível.

Venho por meio deste manifestar meu desinteresse em prorrogar meu mandato no Conselho Administrativo do I.P.S.S.C.

Agradeço a compreensão e reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Aline Maia Roncaglio  
RE 11748

Recebido  
em 27/07/2022

Recebido  
27/07/2022  
Nely  
1208



*Cristiane Pereira da Silva*  
*Técnico Administrativo Jurídico*  
*RE nº 25*

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO -  
DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC.**

**COM CÓPIA AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPSSC**

*17/01/2022 - 13:02*  
*Recebido em 17/01/2022*

**CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.645.284-7, devidamente inscrita no CPF sob o nº 307.990.398-61, RE nº 25, servidora ocupante do cargo efetivo de **TÉCNICO ADMINISTRATIVO JURÍDICO** do IPSSC, concursada para desempenhar suas atividades junto ao Departamento Jurídico desta Autarquia, venho, respeitosamente perante Vossas Senhorias **INFORMAR** o que segue:

Na data de 06/01/2022 por meio da Portaria nº 03, de 05 de janeiro de 2022 esta servidora foi designada para exercer as atribuições elencadas na Portaria nº 08, de 15 de fevereiro de 2021, cópia anexa, ante a necessidade de implantação do pró-gestão no RPPS de Cajamar.

Inobstante a designação acima, em data anterior esta servidora também foi designada para compor a comissão eleitoral, para fins de realização da eleição dos conselhos administrativo e fiscal desta Autarquia, conforme pode ser verificado na cópia da Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2022 anexa.

Saliente-se que as duas atribuições acima mencionadas, foram designadas sem prejuízo do exercício das atividades do meu cargo efetivo, ou seja, esta servidora precisa atender a todas as demandas concomitantemente.

 -continua- 



*Cristiane Pereira da Silva*  
*Técnico Administrativo Jurídico*  
*RE nº 25*

---

**INFORMAÇÃO SOBRE “RENÚNCIA VERBAL” – FLS. 02**

Ocorre que esta servidora desempenha a função de secretária na Comissão Eleitoral, ficando sobre sua responsabilidade a redação das minutas de todos os atos da referida comissão, tais como resoluções, atas, editais, projeto básico, dentre outros que se fizerem necessários, o que demanda tempo para sua execução.

Diante da necessidade e urgência de realização da eleição para composição dos conselhos administrativo e fiscal, conforme conversado anteriormente com a respectiva diretoria, ESTA SERVIDORA ESTARIA DESEMPENHANDO MAIS ATIVAMENTE OS TRABALHOS CONCERNENTES À COMISSÃO ELEITORAL E POSTERIORMENTE RETOMARIA OS TRABALHOS REFERENTES AO PRÓ-GESTÃO.

Ocorre que esta servidora tomou ciência que, desde a data de 14/03/2022 por decisão unilateral da Diretoria Executiva, a mesma passou a determinar que servidores de outros Departamentos exercessem atividades que a mim foram designadas, tais como: **mapeamento e documentação de todas as atividades atinentes ao processo, demonstrando de forma sistêmica e completa os processos internos da Autarquia, ficando claro os pontos críticos, para proceder a manualização**, dentre outros pontos da referida designação.

Inobstante ao que acima foi mencionado, cumpre esclarecer que diferente do que consta na Ata nº 116 da Reunião Ordinária do Conselho Administrativo realizada em 24/06/2022, a Diretoria Executiva desde a data de 14/03/2022 vem adotando postura arbitrária com relação a designação realizada em janeiro/2022, haja vista que tenho observado a realização de reuniões para tratar de assuntos referentes ao PRÓ-GESTÃO sem a presença desta servidora, em total desrespeito a designação realizada por meio de portaria, cuja situação vem sendo ratificada por diversas declarações firmadas em algumas atas do referido conselho, o que somente demonstra a exclusão desta servidora dos trabalhos acima mencionados.

Cumpre esclarecer que o assunto pró-gestão vem sendo tratado desde 2019, sem a devida finalização, bem como que embora extremamente fundamental para a autarquia, se torna inviável realizar os trabalhos se os termos da designação não são respeitados, colocando esta servidora em situação totalmente delicada, pelo seguinte motivo: *como sou designada para executar determinado trabalho e a própria diretoria passa o serviço para outrem?*

-continua-



**INFORMAÇÃO SOBRE “RENÚNCIA VERBAL” – FLS. 03**

Saliento que esta servidora sempre procurou exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, bem como as designações que lhe foram conferidas ao longo dos anos e sempre fui leal a instituição em que sirvo, e inobstante aos problemas pessoais que o atual Diretor Executivo tem com esta servidora, com a designação recebida não seria diferente, pois o meu trabalho seria desempenhado com total zelo e dedicação.

CABE AQUI TAMBÉM DESTACAR QUE, SE A DIRETORIA EXECUTIVA NÃO PRETENDIA QUE ESTA SERVIDORA PERMANECESSE COM A DESIGNAÇÃO, A MESMA PODERIA TER DESIGNADO OUTRO SERVIDOR, POR MEIO DE PORTARIA, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2022, SEM A NECESSIDADE DE IMPOR POR MEIO DE ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO QUE ESTA SERVIDORA FORMALIZASSE UMA RENÚNCIA, HAJA VISTA QUE A DECISÃO PARTIU DA PRÓPRIA DIRETORIA EXECUTIVA.

Desta maneira, A FIM DE SALVAGUARDAR MEUS DIREITOS COMO SERVIDORA DESTA AUTARQUIA, especialmente pelas situações suportadas por mim nesta autarquia, as quais são de conhecimento de todos e considerando que não participei da reunião realizada em 24/06/2022, o que obstaculizou a oportunidade e o direito de manifestação com relação a informação de renúncia verbalizada pela diretoria executiva, encaminho cópia para ciência do Conselho Administrativo quanto aos fatos.

Com relação a informação apresentada pela Diretoria Executiva, quanto ao pedido verbal de **RENÚNCIA**, saliento que foi a própria Diretoria que de forma voluntária começou a atribuir funções a outros servidores em desrespeito aos termos constantes na portaria supramencionada, razão pela qual **NÃO HÁ QUE SE FALAR em pedido de RENÚNCIA**, no caso em testilha, por ser um ato de vontade da Diretoria Executiva, a mesma pode formalizar a substituição da designação, sem a necessidade de exposição desta servidora a uma situação ainda mais desgastante em seu ambiente de trabalho.

Por oportuno, cumpre aqui informar, que por ocasião da designação recebida, solicitei ao servidor Milton Marques Dias, os seguintes processos administrativos (PA nº 2019.89.200019PA, PA nº 2020.89.600104PA, PA nº 2020.89.600115PA, PA nº 2020.89.600116PA e PA nº 32/2021), contudo até a presente data recebi, tão somente os seguintes processos: (PA nº 2019.89.200019PA, PA nº 2020.89.600104PA e PA nº 2020.89.600115PA).



*Cristiane Pereira da Silva*  
*Técnico Administrativo Jurídico*  
*RE nº 25*

---

**INFORMAÇÃO SOBRE “RENÚNCIA VERBAL” – FLS. 04**

Ressalto que os processos em comento serão transmitidos ao servidor responsável para as providências que julgar necessárias.

Outrossim, até o momento os processos PA nº 2020.89.600116PA e PA nº 32/2021 não foram entregues.

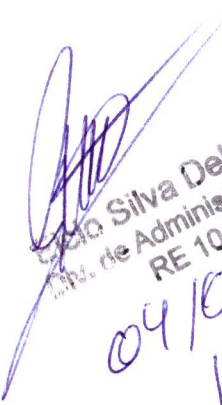
Aproveito para entregar também os “manuais” que me foram repassados com a designação, sendo eles (Manual de Benefícios, Manual da Diretoria Administração e Finanças Contabilidade e Manual da Procuradoria Autárquica).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cajamar, 04 de julho de 2022.

  
**Nome: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**  
**TÉCNICO ADMINISTRATIVO JURÍDICO**  
**RE 25**

  
Cristiane Silva Del Tio  
Dir. de Administração  
RE 10  
04/07/22  
15:52



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA nº 03, 05 de janeiro de 2022.**

*“Dispõe sobre a substituição de membro designado para coordenar implantação do Pro-Gestão”.*

**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, inciso XII, da Lei Complementar n.º 124, de 27 de janeiro de 2011 e a Lei Complementar n.º 64 de 01 de novembro de 2005;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 2019.89.20019PA e o Processo Administrativo nº 2020.89.600104PA, os quais versam sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social – Pro-Gestão;

**CONSIDERANDO** as deliberações da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão – RPPS, instituída pela Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, nas reuniões realizadas nos dias 16 de dezembro de 2020 e 4 de março de 2021;

**RESOLVE:**

Art.1 Destituir o servidor Milton Marques Dias, da função designada na Portaria nº 08, de 15 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Designar a servidora **CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**, servidora pública titular do cargo efetivo de Técnico Administrativo Jurídico, para exercer as atribuições elencadas na Portaria nº 08, de 15 de fevereiro de 2021.

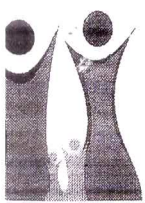
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº08, de 15 de fevereiro 2021.

Art. 4º Revogada as disposições em contrário, este ato entra em vigor a partir desta data.


Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cajamar/SP, 05 de janeiro de 2022





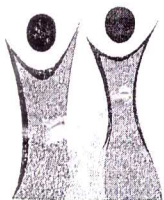
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**  
Diretor Executivo

**VANESSA CRISTINA ROSSI MAZZEI BELIZÁRIO**  
Diretora de Depto. Administrativo e Financeiro

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos do IPSSC em*

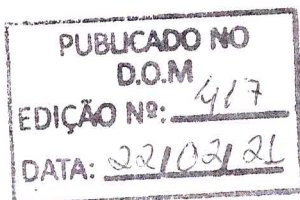


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2019.89.200019PA  
Subj. nº 104/1A

PORTARIA Nº 08

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.



**“DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 124, de 27 de janeiro de 2011.

Considerando o Processo Administrativo nº 2019.89.200019PA e o Processo Administrativo nº 2020.89.600104PA, os quais versam sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – PRÓ-GESTÃO.

**RESOLVE:**

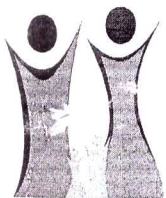
**Art. 1º** – Designar o servidor efetivo **MILTON MARQUES DIAS**, Analista Previdenciário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.086.307-8, RE 08, lotado no Departamento de Benefícios, para exercer, além das atribuições de seu cargo efetivo, as atribuições abaixo elencadas:

- Cadastramento no sistema Pró-Gestão;
- Gerir e coordenar a implantação do sistema Pró-Gestão;
- Formalização do termo de adesão do Pró-gestão;
- Providenciar o requerimento de credenciamento;
- Formalizar e detalhar toda a documentação para o processo de certificação para fins de auditoria;
- Mapeamento e documentação de todas as atividades atinentes ao processo, demonstrando de forma sistêmica e completa os processos internos da Autarquia, ficando claro os pontos críticos, para proceder a manualização;

*(Handwritten signatures and initials)*

*Cópia*





**Portaria nº 08/2021 - Fls. 02**

- Aprimorar o planejamento estratégico de ações, definindo critérios, documentos, etapas do processo de certificação, treinamentos dos servidores e demais colaboradores;

- Publicação dos objetivos e métodos de implantação de procedimentos novos;

- Acompanhamento da implantação até a certificação final e posterior manutenção.

**Art. 2º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cajamar, 15 de fevereiro de 2021.

  
**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**

Diretor Executivo

  
**VANESSA CRISTINA ROSSI MAZZEI BELIZÁRIO**  
Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro

*Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município de Cajamar.*

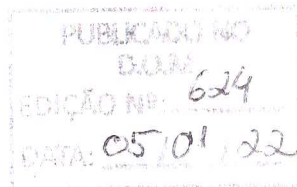
*Cópia*  




INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROLATAÇÃO 86  
TOMADA 93  
SINALETA

PORTARIA Nº 01



DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL PARA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E CONSELHO FISCAL DO IPSSC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 124, de 27 de janeiro de 2011; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 40, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais números 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015, 103/2019 e demais disposições da Legislação Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 124/2011 estabelece que, além da Diretoria Executiva irão compor o órgão de gestão do IPSSC, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, os quais deverão ser eleitos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura, da Câmara Municipal, autarquias e fundações;

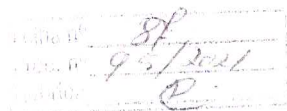
**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação supra o **Conselho Administrativo** deverá ser composto por 07 (sete) membros e seus suplentes, sendo 04 (quatro) eleitos, 02 (dois) indicados pelo Prefeito e 01 (um) indicado pela Mesa da Câmara Municipal. Já o **Conselho Fiscal** deverá ser composto por 05 (cinco) membros e seus suplentes, sendo 03 (três) eleitos, 01 (um) indicado pelo Prefeito e 01 (um) indicado pela Mesa da Câmara Municipal.

*Cópia*





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**PORTARIA Nº 01/2022 – Fls. 02**

**CONSIDERANDO** que o mandato atual dos Conselhos Administrativo e Fiscal tem data prevista para encerramento em 18/03/2022, sendo necessária a realização de eleição para nova composição do órgão de gestão; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da LCM nº 124/2011 a eleição para composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal deve ser convocada pela Diretoria Executiva;

**RESOLVE:**

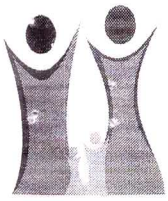
**Art. 1º** – Fica instituída a Comissão Eleitoral para a finalidade de realizar a eleição para composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IPSSC \_ Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar para o mandato de 03 (três) anos;

**Art. 2º** - A Comissão Eleitoral é competente para estabelecer suas normas de funcionamento através de Resoluções, respeitadas as disposições contidas na LCM nº 124/2011;

**Art. 3º** – A Comissão Eleitoral, ora instituída, adotará todas as medidas necessárias destinadas à realização do pleito, assumindo a responsabilidade pela organização geral do processo de escolha dos Conselhos, podendo, ainda, emitir pareceres técnicos e decisões que se fizerem necessárias, inclusive velando para que as inscrições dos candidatos ocorram isoladamente para somente um dos conselhos;

**Art. 4º** – A Comissão Eleitoral, dentre outras, terá as seguintes atribuições:

- I – Elaborar as Atas das reuniões da Comissão Eleitoral;
- II – Organizar o registro dos candidatos aos pleitos dos respectivos Conselhos;
- III – Impugnar candidaturas, com base na legislação vigente;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

39  
95/2021  
D.

**PORTARIA Nº 01/2022 – Fls. 03**

IV – Lavrar termo de abertura e encerramento de volumes do Processo Administrativo nº 95/2021, o qual deverá contar com no máximo 200 (duzentas) páginas em cada volume;

V – Lavrar termo de encerramento do processo de inscrições e oficializar os concorrentes;

VI – Receber e julgar recursos interpostos pelos candidatos;

VII – Oficializar o resultado da impugnação ao impugnado, quando for o caso;

VIII – Homologar os nomes dos fiscais, se necessário;

IX – Organizar a votação;

X – Autenticar cédulas de votação, se necessário;

XI – Apurar os votos e decidir sobre a impugnação de voto, se houver;

XII – Divulgar o resultado da eleição;

XIII – Dirimir quaisquer dúvidas sobre a eleição e a apuração;

XIV – Expedir Resolução disciplinando seus atos;

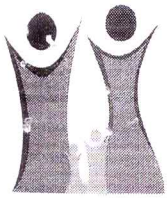
XV – Oficiar aos Departamentos de Recursos Humanos e Benefícios, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e da autarquia, requisitando relações dos servidores efetivos em condições de elegibilidade e de votantes, bem como os inativos e pensionistas ligados à Autarquia;

XVI – Oficiar a Diretoria Executiva do IPSSC informando o resultado do pleito;

**Art. 5º** – O edital a ser elaborado pela Comissão Eleitoral deverá prever, dentre outros, as condições de participação, os impedimentos, prazo de inscrições, recursos, data de votação e apuração;

*M. M. Cópia*





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 39  
Data: 09/05/2022  
Assinatura: P.

**PORTARIA Nº 01/2022 – Fls. 04**

**Art. 6º** – A Comissão Eleitoral será composta pelos servidores abaixo relacionados, devendo ser presidida pelo primeiro servidor nominado:

1 – José Braz de Sousa Júnior

2 – Cristiane Pereira da Silva

3 – Pedro Gouveia Mendes

**Art. 7º** – A Comissão Eleitoral poderá requisitar diretamente aos setores do IPSSC, servidores para auxiliarem os trabalhos atinentes a realização do pleito.

**Art. 8º** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**

Diretor Executivo

**VANESSA CRISTINA ROSSI MAZZEI BELIZÁRIO**  
Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro

*Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município de Cajamar.*

*Cópia*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
MPC-SP - 8ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



<b>PROCESSO:</b>	00004423.989.20-1
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR (CNPJ 02.675.642/0001-16)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 327.738) / EDILENE RODRIGUES SANTOS LOUROZA (OAB/SP 399.003)</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ DAVI DAVID (CPF 904.205.948-68)</li> <li>▪ ZELIA KORLASPKE SLABISKI (CPF 831.681.099-91)</li> <li>▪ MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA (CPF 262.747.098-19)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 310.778)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DF-09
<b>PROCESSO(S)</b>	00017821.989.20-9
<b>REFERENCIADO(S):</b>	

Em exame, nos termos do art. 71, II, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Instituto de Previdência em epígrafe, do Município de Cajamar.

A diligente Fiscalização, através do evento 58.14, elencou as impropriedades observadas.

Instada (eventos 61 e 82 - publicação nos eventos 67 e 85), a Origem apresentou as justificativas que considerou adequadas (evento 88).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal, apresentam falhas que demandam ações corretivas.

A Fiscalização apontou que membros conselheiros não apresentaram documentação acerca da capacidade técnica e experiência profissional compatíveis com a atividade, entendimento e complexidade das funções do cargo (evento 58.14, fls. 04/06).

Oportunizado o contraditório, a defesa alegou não haver, nos termos da lei, exigência de nível de escolaridade para a participação nos órgãos colegiados, assim, a ocorrência não pode ser considerada uma irregularidade. Ademais, o gestor ponderou que instituir esse critério restringiria a participação de servidores interessados (evento 88, fls. 02/05).

O MPC reitera que a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, e o grau de responsabilidade envolvido (eis que decisões equivocadas de gestão, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, podem ter um expressivo impacto negativo nas finanças do ente por vários anos), demandam que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração possuam conhecimentos específicos para tanto, caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Neste sentido, a Resolução CMN nº 3.922/2010 passou a demandar comprovada experiência profissional e conhecimento técnico dos gestores:

*Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.604/2017]*

Corroborando este entendimento, a exigência de capacitação foi expressamente imposta aos Conselheiros pelo art. 8º-B da Lei 9.717/1998, incluído pela Lei 13.846/2019:

*Lei 9.717/1998, art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos:*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na*



referida Lei Complementar;

II - **possuir certificação e habilitação comprovadas**, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - **possuir comprovada experiência** no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

**Parágrafo único.** Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos **conselhos deliberativo e fiscal** e do **comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (destaques do MPC-SP)

Portanto, o MPC recomenda que o RPPS busque o adequado grau de capacitação de seus Conselheiros, conforme preceituado no art. 8º-B da Lei 9.717/1998.

Soma-se ao já exposto, a prorrogação de vigência contratual, seguida de acréscimo de valor, de contrato firmado em 2018, cujo objeto havia sido alvo de alerta por esta E. Corte de Contas, por abranger atividade-fim do Instituto. Cita-se excerto da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo (TC-4826.989.15, evento 55):

*"Deve, ainda, adequar o seu quadro de pessoal a sua real necessidade, provendo as funções permanentes (médico do trabalho, serviços técnicos previdenciários e de advocacia) com cargos de provimento efetivo, preenchido mediante concurso público."*

Apesar de recomendação contrária desta E. Corte de Contas, a entidade firmou, em 17/06/20, o 2º Termo Aditivo ao contrato, prorrogando sua vigência para 18/06/21, além dos acréscimos correspondentes ao valor contratual (evento 38.5).

Assim, ante todo o exposto, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

**1. Item A.2.1** – adote medidas para que os integrantes do Conselho Fiscal possuam certificação e habilitação comprovadas para o desempenho de suas funções, conforme art. 8º-B da Lei 9.717/1998;

**2. Item C.1.1** – abstenha-se de prorrogar contrato nº 07/2018, cujo objeto abrange atividade-fim do Instituto;

**3. Item A.2.3** – providencie a certificação ANBIMA de todos os integrantes do Comitê de Investimentos;

**4. Item D.2** – alimente o sistema Audesp com informações fidedignas, em privilégio aos princípios da transparência e da evidência contábil.

É o parecer.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/43/56

 Avenida Rangel Pestans, 315, 6º andar, São Paulo - SP CEP 01017-906  (11) 3292-4302  mpc.sp.gov.br  mpc.sp  MPdeContas\_SP  mpc\_sp  opdti.f/20QpACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-H0NH-L9DE-7E5I-6KVA



CORPO DE AUDITORES  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
(11) 3292-3893 - cpa@tce.sp.gov.br

### SENTENÇA

**PROCESSO:** 00004423.989.20-1  
**ENTIDADE:** • INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR (CNPJ 02.675.642/0001-16)  
 • **ADVOGADO:** (OAB/SP 327.738) / EDILENE RODRIGUES SANTOS LOUROZA (OAB/SP 399.003)  
**RESPONSÁVEL(S):** • DAVI DAVID  
 • ZELIA KORLASPKE SLABISKI  
 • MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA  
 • **ADVOGADO:** MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 310.778)  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-09 - 9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO /DSF-II  
**PROCESSO(S)** 00017821.989.20-9  
**REFERENCIADO(S):**

#### SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES		
IEGPrev		Prejudicado
<b>DADOS ESTRUTURAIIS:</b> Fonte: DRAA	Nº Segurados Ativos	4.201
	Nº Aposentados	279
	Nº Pensionistas	70
	Razão Ativos X Beneficiários	12,0461
<b>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</b>	Suficiência Financeira <sup>[01]</sup>	4.7978
	Acumulação de Recursos <sup>[02]</sup>	1.9963
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários <sup>[03]</sup>	1.7413
	Perfil de Risco Atuarial	Prejudicado

#### Aspectos quantitativos

Resultado Orçamentário:	RS 87.986.301,15 76,26% (superávit)
Resultado Financeiro:	RS 351.935.836,05 (positivo)
Resultado Econômico:	RS 32.323.101,04 (negativo)
Saldo Patrimonial:	RS 23.969.412,12 (negativo)
Despesas Administrativas:	RS 2.800.335,04 (1,76%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	RS 16.835.497,34 (1,01%) Rentabilidade real <sup>[04]</sup> Rentabilidade nominal: 4,70% IPCA: 3,75% Meta para o período: 10,63%
Saldo de Investimentos:	RS 347.176.542,57
Resultado Atuarial:	RS 35.070.079,30 (superávit)
<b>Parcelamentos:</b>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	RS 147.039.152,20
(-) Recebimentos no Exercício	RS 14.232.654,97
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	RS 14.493.281,17
(+) Ajustes firmados no Exercício:	RS 0,00
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	RS 147.299.778,40
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	9,68%
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	
	Estável. Discreto Aumento de 0,19%



PIB Municipal no exercício (projetado)	R\$ 16.502.177.109,69
Valor Adicionado Administração Pública (VAAP) em relação ao PIB <sup>[05]</sup>	R\$ 385.766.015,17 (3,05%)
Valor Adicionado dos Benefícios Previdenciários <sup>[06]</sup> em relação ao VAAP	R\$ 22.696.975,21 (5,88%)

<b>Aspectos qualitativos:</b>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Não
Atendimento às proposições do técnico atuário	Não
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

**EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ATENTAR PARA OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PIORA DO SEU DESEMPENHO NOS INDICADORES DO IEGPREV. ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS ASSERTIVAS VISANDO À OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS QUE LHE PERMITAM A MANUTENÇÃO DE SEUS BONS RESULTADOS ECONÓMICO-FINANCEIROS E A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.**

#### **RELATÓRIO**

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, de 2020, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Regime Próprio criado pela Lei Complementar Municipal nº 10/97 (Evento 42.5), com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 57/05 (Evento 42.6), 58/05 (Evento 42.7), 59/05 (Evento 42.8), 121/10 (Evento 42.9), 124/11 (Evento 42.11) e 190/20 (Evento 42.10), e Decretos Municipais nº 3598/05 (Evento 42.2), 3602/05 (Evento 42.3) e 3603/05 (Evento 42.4).

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a 9ª DF, elaborou circunstanciado relatório (evento 58), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

#### **Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:**

- Legislação do instituto não se adequou ao Art. 1º §2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal;
- Dentre os 5 membros efetivos do Conselho Fiscal, apenas 3 apresentaram documentação acerca da capacidade profissional, sendo apenas 2 deles compatível ao cargo,;

#### **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

- Dentre os 5 membros do Comitê de Investimentos, apenas 3 apresentaram certificado emitido pela ANBIMA.

#### **Item C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:**

- Prorrogação de vigência contratual, seguida de acréscimo de valor, de contrato firmado em 2018, cujo objeto já havia sido alvo de alerta por parte desta corte por abranger atividade fim do Instituto.

#### **Item D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências no cadastro de dirigentes, conforme item A.2.).

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e à responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgasse oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 13/08/2021 (evento 67).

1.4 Compareceu aos autos o IPSSC, na pessoa de seu Diretor Executivo Márcio Alexandre Lacerda Falcão (evento 88) e apresentou suas justificativas aos apontamentos.

Trouxe esclarecimentos acerca das divergências cadastrais dos dirigentes.

Discorreu acerca dos requisitos para o preenchimento dos cargos dos membros dos órgãos fracionários e que, apesar da previsão trazida pela Lei Federal n. 13.846/2019, que alterou a Lei Federal n. 9.717/98, a capacitação específica lá mencionada ainda não pode ser exigida no exercício em exame, uma vez que o órgão federal ainda está estabelecendo os parâmetros desta capacitação. Mesmo assim, os gestores do RPPS vêm reunindo esforços para qualificar os membros do Conselho Fiscal.

Ressaltou que a Autarquia sempre manteve como norma que a maioria de seus membros sejam detentores da certificação necessária para compor o Comitê de Investimentos. Dos três componentes, ao menos dois possuíam a certificação ANBIMA CPA-10.

Defendeu a regularidade da contratação realizada com empresa de assessoria já que as atividades prestadas seriam de caráter complementar, sem prejuízo da atuação dos servidores da entidade.

Informou ter realizado concurso público no exercício de 2019 para o provimento de cargos efetivos, inclusive o de Procurador Autárquico. Circunstância que tornou desnecessária a contratação de assessoria advocatícia para atuação em nome da autarquia.

Acréscimo que em 2021 o citado contrato acabou sendo rescindido.

1.5 Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas (evento 96), manifestou-se a DD Representante do Parquet de Contas pela regularidade da matéria em função dos argumentos delineados pela defesa.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2019 – TC-2913/989/19 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 15/06/21.

2018 – TC-2548/989/18 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 12/05/20.

2017 – TC-2219/989/17 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 13/08/20.

É a síntese necessária.

## DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 87.98 milhões, equivalente a 76,26% das receitas do período, o que elevou seu resultado financeiro de R\$ 299.62 milhões em 31/12/19 para 347.17 milhões em 31/12/20.

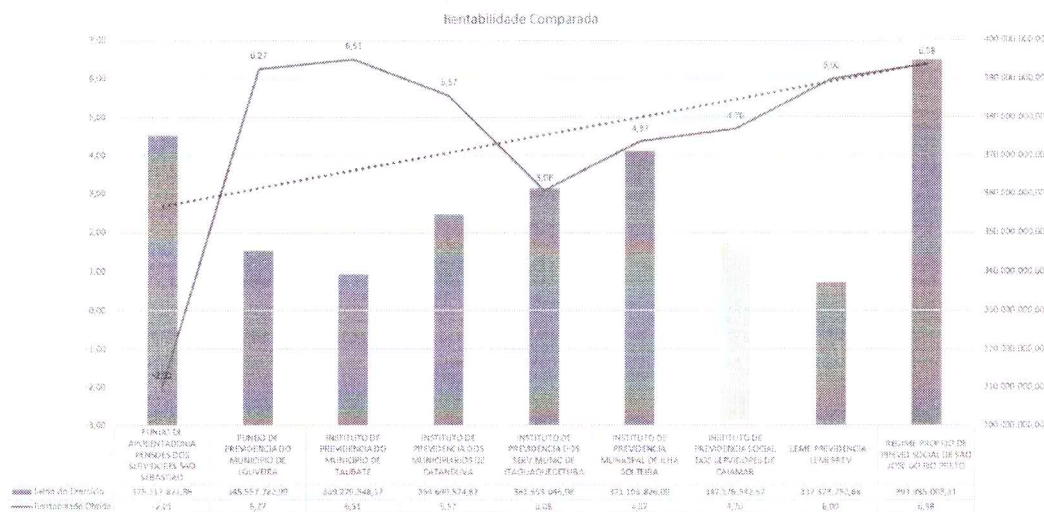
No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, se constata que a Autarquia superestimou a sua meta de rentabilidade, fixando-a no patamar de 10,63%.

Ao final de 2020, expurgado o índice inflacionário, o IPSSC obteve rentabilidade real de 1,01%. Conquanto o resultado em si não tenha sido aversivo e produzido impactos positivos significativos, expandindo o olhar para outros RPPS – que também detentores de volume de recursos semelhantes ao da Autarquia – se constata que, apesar de ter experimentado rentabilidade abaixo da mediana calculada para o grupo de seus pares, o resultado obtido pode ser considerado aceitável diante das turbulências ocorridas no mercado financeiro no ano em exame.

Todavia, há que se ter em conta a perspectiva de que os números finais poderiam ter sido um pouco melhores, como evidenciam os dados abaixo entabulados, e o gráfico que lhe segue, a partir dos quais se afere que outros RPPS tiveram resultados mais eficientes no mesmo período, circunstância que pode indicar uma melhor estratégia de alocação de seus recursos. Desempenho este que pode ser apreendido e aplicado pelo IPSSC.

Entidade de Previdência	Meta de Rentabilidade	Rentabilidade Obtida	Saldo de Investimentos
FUNDO DE APOSENTADORIA PENSOES DOS SERVIDORES SAO SEBASTIAO	10,47	- 2,01	375.217.871,86
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA	10,52	6,27	345.557.782,99
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE	10,62	6,51	339.279.348,17
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA	10,65	5,57	354.690.574,87
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV.MUNIC.DE ITAQUAQUECETUBA	10,65	3,08	361.553.046,08
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA	10,65	4,37	371.103.826,09
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR	10,63	4,70	347.176.542,57
LEME PREVIDENCIA - LEMEPREV	10,65	6,00	337.373.752,68
REGIME PROPRIO DE PREVID.SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO	10,65	6,38	394.985.003,31
<b>MEDIANA DOS RESULTADOS OBTIDOS</b>		<b>5,57</b>	

Tabela 1 – Rendimentos Obtidos no Exercício por RPPS com semelhante disponibilidade de recursos no exercício.



Sob a ótica da sustentabilidade atuarial, segundo informações extraídas do Indicador da Situação Previdenciária (ISP) – Dados Econômico-Financeiros, o RPPS acumula bons resultados nos indicadores de Suficiência Financeira [4,9961], de Acumulação de Recursos [1,2625] e de Cobertura dos Compromissos Previdenciários [4,9961].

Chama a atenção, entretanto, o decréscimo dos indicadores do IEGPrev 2020/2019 [C+] para o patamar [B] no ano 2021/2020.

No exercício não foram celebrados novos parcelamentos e o seu estoque em relação ao ano pretérito manteve-se estável, com um discreto aumento



de 0,18%. Ressalto, entretanto, que o estoque existente representa quase 50% do saldo de investimentos do período.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O IPSSC é detentor da Certidão de Regularidade Previdenciária, vem observando, portanto, os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n. 9.717/98.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

**2.2** No que toca à formação dos membros dos órgãos fracionários, por ora podem ser acolhidos os argumentos disponibilizados pela defesa.

A Portaria SPS 9.907, de 14/04/20, previu no § 1º do art. 4º, quatro tipos de certificação: a dirigida aos dirigentes da unidade gestora do RPPS (inc. I); aos membros do conselho deliberativo (inc. II); a relacionada aos membros do conselho fiscal (inc. III); e, por fim, aos responsáveis pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos (inc. IV).

O § 2º, a seguir, remeteu, entretanto, à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS os conteúdos mínimos dos temas previstos para cada tipo de certificação, levando em conta os requisitos técnicos necessários ao exercício da função correspondente e, se for o caso, a sua graduação em níveis, a saber: básico, intermediário e avançado.

Em pesquisa realizada pela minha assessoria ao sítio eletrônico da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, constatou-se estarem em trâmite os procedimentos para a regulamentação abordada anteriormente, todavia, ainda em fase de consulta pública.

Há, inclusive, uma minuta da portaria de estabelecimento dos parâmetros para atendimento pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS<sup>[07]</sup>, mas ainda não convertida em norma, portanto, inapta a produzir efeitos jurídicos, principalmente no exercício em exame.

Passíveis pois, por ora, de acolhimento os argumentos disponibilizados, sem embargo de que a Fiscalização acompanhe a evolução normativa com vistas à constatação de sua implementação em futuro próximo.

**2.3** As demais impropriedades entendo como justificadas.

RECOMENDO, entretanto, ao Instituto de Previdência de Cajamar que atente para os motivos que ensejaram a piora do seu desempenho nos indicadores do IEGPrev como também adote medidas mais assertivas para a obtenção de rendimentos financeiros que lhe permitam a manutenção de seus bons resultados econômico-financeiros e, conseqüentemente, a boa saúde da sua gestão e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Determino, entretanto, à Fiscalização que, na próxima inspeção, constate as providências saneadoras anunciadas pelo Fundo, dando notícias aos próximos relatores na hipótese de não implementação.

**2.4** As contas em apreciação merecem, pois, o beneplácito desta Corte.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo Estatuto.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 11 de novembro de 2021

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR

\*\*\*

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012 **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo Estatuto. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CA, em 11 de novembro de 2021

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] Rentabilidade real = [1+rentabilidade nominal]/ (1+IPCA período)] -1

[05] Fonte: PIB Municipal 2016/SEADE

Segundo a metodologia de cálculo usado pelo IBGE, o Valor Adicionado Municipal é composto pelas Despesas com Pessoal (excluídas as contribuições sociais dos servidores, aposentados e pensionistas).

[06] Valor Adicionado dos Benefícios é a somatória dos benefícios pagos aos aposentados, das pensões e dos Outros Benefícios Previdenciários, obtidos a partir do balancete-13 da entidade armazenado no sistema Audesp.

[07] que pode ser consultada no link [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/consulta-publica/16-3-minuta\\_de\\_portaria\\_consulta\\_publica\\_requisitos\\_gestores-encaminhada-a.pdf/view](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/consulta-publica/16-3-minuta_de_portaria_consulta_publica_requisitos_gestores-encaminhada-a.pdf/view)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 31VCI-8WRK-6LNB-7L88



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ADMINISTRATIVOS | Ocorrência: 1 | Disponibilização: 26/07/2022 | Publicação:  
26/07/2022

DIÁRIOS OFICIAIS | Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

CONSELHO SUPERIOR Aviso nº 176/2022 - CSMP, de 25/07/2022 O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO avisa nos termos do artigo 228 de seu Regimento Interno, e para os fins do disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que se encontram, virtualmente, à disposição das associações legitimadas, mediante peticionamento eletrônico através do e-mail expediente.conselho@mpsp.mp.br, pelo prazo de 10(dez) dias, os seguintes procedimentos: PATRIMÔNIO PÚBLICO Nº MP: 14.0224.0000321/2016-6 - 2 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s) Promotoria de Justiça de Cajamar Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES